



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13811.001601/99-22
Recurso n° 157.185 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.229
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente SÉRGIO RICARDO JACOMO NEGRO
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO RICARDO JACOMO NEGRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



Relatório

Em desfavor do contribuinte, SÉRGIO RICARDO JACOMO NEGRO, supra qualificado foi lavrado auto de infração de fls. 19/22 com o lançamento de imposto de renda complementar do ano-calendário 1996 de R\$ 8.080,85, de multa de ofício de R\$ 6.060,63 e de juros de mora calculados até maio de 1999 de R\$ 4.240,02.

O lançamento de ofício decorreu da apuração, em procedimento fiscal de malhas eletrônicas para as DIRPF/97, das seguintes infrações à legislação tributária, conforme discriminado no Demonstrativo das Infrações (fls. 20): (1) opção indevida pela declaração simplificada; enquadramento legal: art. 10 e parágrafos da Lei 9.250/95; e, rendimentos pagos a sócios ou acionistas de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, excedente ao valor escriturado, nos termos da IN SRF 11/96, enquadramento legal: arts. 1º ao 3º e §§ da Lei 7.713/88, arts. 1º ao 3º da Lei 8.134/90, arts. 7º da Lei 8.981/95, art. 10 da Lei 9.249/95, arts. 1º, 3º e 11 da Lei 9.250/95. Assim, o resultado da declaração de ajuste foi modificado de imposto a restituir de R\$ 1.140,05 para imposto complementar de R\$ 8.080,85.

Cientificado da exigência, inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/09 alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos da decisão recorrida:

- a autoridade fiscal considerou que, para a pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, a parcela dos lucros distribuídos isenta do IRPF é aquela limitada ao lucro presumido subtraído do IRPJ, CSL, PIS e COFINS;

- no entanto, independentemente, desta isenção, se esta mesma pessoa jurídica mantiver escrituração contábil na forma da lei comercial e apurar lucro líquido em valor superior ao da base de cálculo do IRPJ, a totalidade do lucro líquido apurado contabilmente poderá ser distribuída com isenção do imposto de renda;

- assim se dá conforme orientação da própria SRF, consoante artigo 51 da Instrução Normativa 11/96, combinado com o Ato Declaratório COSIT nº 4 de 29/02/1996;

- a pessoa jurídica da qual é sócio optou pela tributação com base no lucro presumido; mas, independentemente disto, durante o ano de 1995, procedeu a regular escrituração na forma da legislação comercial e apurou um lucro líquido, já deduzidos os impostos de R\$ 12.849,86;

- rendimentos estes abrangidos pela isenção prevista no artigo 46 da MP 814 de 30/12/94, convertida na Lei 8.981 de 20/01/95. Deste valor, R\$ 10.000,00 foram distribuídos em janeiro de 1996;

- no ano de 1996, novamente esta empresa optou pela apuração com base no lucro presumido e manteve escrituração contábil regular que apurou o lucro líquido de R\$ 27.613,93, conforme comprova o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/1996, anexado;

- do referido balanço, extrai-se que foram distribuídos R\$ 12.711,25, dos quais R\$ 11.700,00 para o ora impugnante;
- assim, os rendimentos recebidos a título de distribuição de lucros não poderiam ser classificados como tributáveis e, pela mesma razão, não havia motivo para ser alterado o modelo da declaração de simplificada para completa;
- se não for acolhida a impugnação no que tange a isenção da distribuição de lucros, os valores em excesso, relativo a tributação de lucros não são rendimentos tributáveis, mas tributáveis exclusivamente na fonte, conforme art. 650 do RIR/94;
- de tal sorte, mesmo que mantida a interpretação de que não poderia ter recebido a distribuição de lucros, este rendimento deve ser classificado como tributado exclusivamente na fonte;
- o auto de infração desprezou os valores de imposto de renda retido na fonte de uma das fontes pagadoras e dos valores recolhidos a título de antecipação mensal, que já constavam da declaração apresentada pelo modelo simplificado;
- apresenta cópia de comprovante do pagamento de seguro saúde, emitido pela Marítima Seguros de R\$ 1.045,09, documento exibido ao fiscal e que este não quis anexar ao processo;
- com a apresentação destes documentos o auto de infração deve ser retificado e deve ser restituído integralmente o prazo para impugnação, inclusive com redução do valor da multa;
- a multa aplicada de 75% não é cabível ao caso pois não se trata de omissão de receitas, mas de divergência de interpretação. Deve ser reduzida a multa para 20%, conforme art. 985 do RIR/94.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CGE nº. 12.313, de 11/05/2005, às fls. 71/79, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - SÓCIOS - PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - A distribuição de lucros com isenção do imposto de renda pessoa física acima do limite correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes aos tributos só é possível quando a empresa demonstrar, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado. Neste diapasão, para que os livros apresentados possam fazer prova a favor do contribuinte a respeito do lucro efetivo apurado, há necessidade de eles possuírem todas as formalidades exigidas pela legislação.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - INCIDÊNCIA NA FONTE - A incidência do imposto de renda na fonte sobre os lucros, apurados no ano-calendário 1995, pagos a sócios de empresa tributada pelo regime do lucro presumido, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido dos tributos correspondentes, não se confunde com o regime de tributação exclusiva e deve ser considerado como antecipação, podendo ser compensado na declaração de ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Comprovada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos incluídos na base de cálculo apurada na declaração, é autorizada a compensação com o imposto devido calculado.

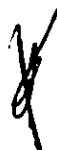
INCLUSÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Quando alterada de ofício a opção do contribuinte de declaração simplificada para declaração completa, deve ser-lhe facultada a possibilidade de inclusão de despesas não declaradas anteriormente por força da opção feita.

MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Apurados pela autoridade fiscal omissão de rendimentos tributáveis e opção indevida pela declaração simplificada, correta a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre a parcela do imposto apurada.

Lançamento Procedente em Parte.

Encaminhada a decisão para o domicílio do contribuinte, o mesmo tomou ciência no dia 22/08/2006. Irresignado o recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 85 a 94, reiterando em geral os mesmos elementos suscitados na impugnação.

É o Relatório



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 22/08/2006, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 82-verso.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 23/08/2006, quarta-feira. A peça recursal, somente, foi encaminhada pelo correio com postagem no dia 25/09/2006, segunda-feira, portanto, fora do prazo fatal. A impugnação deveria ter sido encaminhada até o dia 21/09/2006, quinta-feira.

Caberia a suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal, dirigida para o domicílio fiscal do contribuinte e cujo recebimento está documentado nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

“NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a junta do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. - Por perempto, dele não se toma conhecimento.”

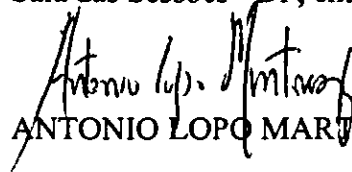
Acórdão n.º: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

“NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a recepcionar as correspondências dos moradores.”

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ